



## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO Nº:** 444/2023

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº:** 027/2023

**OBJETO:** Aquisição de equipamentos de informática para o Projeto de Tecnologia da Informação e Comunicação na Educação – TIC's, conforme Termo de Referência – Anexo I.

**RECORRENTE:** 3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA

### **DAS PRELIMINARES**

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, por meio do representante legal, pela empresa acima descrita, devidamente qualificada nos autos, em face da decisão do pregoeiro que desclassificou a proposta apresentada pela recorrente.

Verifica-se a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto no art. 4º da Lei 10.520/02.

Houve apresentação de razões de recurso e contrarrazões, cuja sua íntegra encontra-se encartada nos autos em epígrafe.

### **DAS RAZÕES DA RECORRENTE**

A recorrente 3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA alega em apertada síntese que apresentou toda a documentação pertinente tanto à sua proposta quanto à sua habilitação, necessária e apta a demonstrar sua aptidão para participação no certame. Que solicitou a sua reclassificação, visto que ofertou equipamento de acordo



com o edital, conforme descritivo. Que “a informação no catálogo está meio apagada”. Que a decisão mais sensata e correta seria a abertura de diligência para complementação da proposta.

Com base nas razões explicitadas, requereu a reconsideração da decisão com a conseqüente reversão da medida de desclassificação da recorrente.

### **DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO**

De antemão, cabe salientar que o interesse em fornecer produtos ou prestar serviços para a Administração Pública é legítimo e salutar para a competitividade do certame, desde que se utilize de condutas que respeitem o ordenamento normativo referente ao tema. Mero inconformismo sem respaldo legal não contribui para o interesse público.

Persegue a Administração no Procedimento Licitatório a satisfação do interesse público, mediante escolha da proposta mais vantajosa, mas sem deixar de lado a necessária moralidade e igualdade entre os participantes.

A regra encontra-se insculpida já no art. 3º da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

Atentemos para o que dispõe a Lei. O que se exige da Administração é que busque sempre a melhor proposta. Não há, no teor do dispositivo, qualquer menção expressa a menor preço. Por óbvio que uma proposta com valor reduzido em relação às demais a



princípio aparenta ser aquela que de fato melhor represente o interesse público. Todavia, tal pressuposto não reflete a realidade quando o preço ofertado não foi formulado com base nos requisitos impostos pela Administração. Nesse caso, com toda certeza, o menor preço não equivalerá à melhor proposta.

Portanto, por melhor proposta deve se entender não somente aquela que oferecer o menor preço, mas também, e principalmente, a que guardar consonância com os requisitos impostos pela Administração como necessários à sua elaboração. Nesse sentido, de nada adianta uma proposta que apresente valor reduzido se, na sua elaboração, não foram obedecidos os critérios previstos expressamente no edital.

Entender de modo contrário equivaleria a ferir o princípio da isonomia, pois, a adoção de critérios diferentes geraria, conseqüentemente, propostas com valores distintos, o que poderia, em tese, permitir que os licitantes que não se valeram das imposições consignadas no edital obtivessem benefícios em relação aos demais, cumpridores das condicionantes previstas no ato convocatório.

Para aclarar a conclusão que virá em seguida, entendo pertinente trazer à baila uma breve consideração a respeito dos princípios da melhor proposta e de vinculação ao instrumento convocatório. Este encontra previsão no caput do art. 41, da Lei de Licitações e Contratos, verbis:

*“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”*

A redação do dispositivo é impositiva e não abre brechas para questionamentos: O edital vincula a Administração em todos os seus termos, seja quanto às regras de fundo quanto àquelas procedimentais.



Isso porque, sob certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que sua desconformidade com os atos administrativos praticados no curso do procedimento se resolve pela declaração de invalidade desses últimos.

Todavia, por óbvio que a extensão do vício dependerá da análise do caso concreto, sendo que, quando se tratar de descumprimento de mero formalismo, ou mesmo de erro material, o princípio da vinculação ao edital poderá ser relativizado, a fim de resguardar o interesse maior, que é a melhor contratação sob a ótica da Administração Pública.

Após a breve explanação acima, passamos a analisar as razões de recurso apresentado, conforme a seguir.

Consta do Edital que norteia o presente certame, no campo de Termo de Referência:

*“O vencedor da etapa de lances deverá apresentar juntamente com a proposta readequada a FICHA TÉCNICA do produto ofertado.”*

Assim, após a fase de lances, na qual a recorrente havia ofertado o menor lance, foi aberto prazo nos termos do item 8.1 do edital, de 3 (três) dias úteis para que juntasse os documentos originais ou cópias autenticadas quando necessário, bem como, a proposta realinhada e ficha técnica do produto ofertado.

A recorrente fez juntar na plataforma a sua proposta realinhada, acompanhada de ficha técnica do produto, o qual foi encaminhado por este pregoeiro para análise da equipe técnica para parecer sobre a aceitabilidade do produto ofertado.

Vale destacar que a única maneira de verificar se o produto ofertado atende as exigências contidas no edital é através da ficha técnica do produto, documento este, imprescindível e de exigência contida como documento complementar no referido edital. Ou seja, o



produto ofertado será avaliado com base única e exclusiva na ficha técnica a ser apresentada e não pelo descritivo contido na proposta de preços, visto que esse descritivo nada mais é que uma cópia do conteúdo constante no termo de referência, não servindo de base para análise de aceitabilidade do produto.

Temos no artigo 43, §3º da Lei nº 8.666/93, a prerrogativa de se diligenciar junto ao licitante sempre que surgir qualquer dúvida com relação aos documentos apresentados, porém, no presente caso, o documento apresentado pela recorrente “Ficha Técnica do Produto” não suscitou qualquer dúvida por parte da equipe técnica ou do pregoeiro e sua equipe de apoio. O documento é claro e evidente que o produto ofertado não atende a todas as exigências do edital, em especial quanto à exigência de possuir **“HD SATA III com taxa de transferência de até 6.0 Gb/s com capacidade de armazenamento 1TB”**.

Apesar da alegação da recorrente de que **“a informação no catálogo está meio apagada”**, é notório que na verdade, esta informação não consta do documento apresentado, o campo encontra-se em branco, tendo a informação de apenas um disco rígido SSD de 256GB, não sendo suficiente para atender ao solicitado no edital.

DE: "LIC001" - PARA: "PREGOEIRO"

Sr. pregoeiro, a informação no catalogo está meio apagada, mas podemos enviar o novo com a correção, Entretanto já foi enviado na proposta.

🗑 13/06/2023 15:47:11

Podemos verificar da ficha técnica apresentada que o produto ofertado pela recorrente trata-se do modelo **“DTM12A510”**, onde constou em seu catálogo possuir apenas 1 disco rígido, sendo um SSD 256GB conforme cópia a seguir:



### Lista de Componentes Detalhada:

Modelo: DTM12A510

Processador	1	PROC AMD RYZEN 5 4600G 3.7GHZ 11MB 65W AM4 COM RADEON - PN # 100-100000147BOX
Cooler		
Placa-mãe	1	PL MÃE GIGABYTE GA-A320M-S2H
Memória	1	MEMORIA 8GB DDR4 2666MHZ
Disco rígido	1	SSD 256GB
Disco rígido		
Unidade ótica		
Gabinete	1	GABINETE ATX C/ FONTE 200W
Fonte	1	INCLUSA
Leitor de cartões		
Placa de vídeo		
Placa wireless		
Sistema Operacional	1	WINDOWS 10 PRO
Software Adicional		
Software Adicional		
Monitor	1	MONITOR 19.5" LED WIDESCREEN 5MS 75HZ FULL HD HDMI HQ 19.5HQ-LED+ VESA AJUSTE DE INCLINAÇÃO
Teclado	1	TECLADO USB MULTIMIDIA PRETO KM2928
Apoio de Pulso		
Mouse	1	MOUSE USB PRETO CABO 1,20MT MO-M235

A recorrente fez juntar com as razões de recurso um novo catálogo com as características do produto, cujo modelo é o mesmo apresentado anteriormente, ou seja, **DTM12A510**, conforme segue:

<b>Lista de Componentes Detalhada:</b>		
<b>Modelo: DTM12A510</b>		
Processador	1	PROC AMD RYZEN 5 4600G 3.7GHZ 11MB 65W AM4 COM RADEON - PN # 100-100000147BOX
Cooler		
Placa-mãe	1	PL MÃE GIGABYTE GA-A320M-S2H
Memória	1	MEMORIA 8GB DDR4 2666MHZ
Disco rígido	1	SSD 256GB
Disco rígido	1	HD 1TB
Unidade ótica		
Gabinete	1	GABINETE ATX C/ FONTE 200W
Fonte	1	INCLUSA
Leitor de cartões		
Placa de vídeo		
Placa wireless		
Sistema Operacional	1	WINDOWS 10 PRO
Software Adicional		
Software Adicional		
Monitor	1	MONITOR 19.5" LED WIDESCREEN 5MS 75HZ FULL HD HDMI HQ 19.5HQ-LED+ VESA AJUSTE DE INCLINAÇÃO
Teclado	1	TECLADO USB MULTIMIDIA PRETO KM2928
Apoio de Pulso		
Mouse	1	MOUSE USB PRETO CABO 1,20MT MO-M235



Pois bem, nota-se que o catálogo apresentado juntamente com as razões de recurso, aparentemente, s.m.j., pode ser alterado para atender as circunstâncias quando bem entender, visto que o mesmo modelo de produto apresentou catálogos diferentes, sendo com ou sem HD de 1TB. Assim, subentende-se que se tivesse faltando mais algum requisito para atender ao edital, facilmente seria “sanado” pelo recorrente, simplesmente fazendo as inclusões ou alterações necessárias no mesmo catálogo.

**Neste caso, ainda podemos observar que o tipo de fonte utilizado no campo de informação sobre o disco rígido no catálogo é divergente do restante das informações contidas no mesmo. Verifica-se claramente que o texto “1 HD 1TB” possui tipo de fonte diferente do restante das informações contidas no catálogo, levando a crer, s.m.j., que esta informação foi incluída posteriormente, no intuito de fazer com que o modelo ofertado (DTM12A510) atenda aos requisitos contidos no edital.**

Como exposto, não seria o caso de solicitar diligência, primeiro por não haver qualquer dúvida quanto ao documento apresentado, segundo, se o fizesse, certamente teríamos recebido um catálogo como apresentado no recurso, o que aí sim, acarretaria dúvidas sobre seu conteúdo.

Por fim, temos que a proposta mais vantajosa é aquela que vai garantir para a administração pública a melhor relação custo-benefício. É a proposta que você consegue juntar qualidade e preço.

Desse modo, podemos concluir que a análise da fase de classificação do certame não deve levar em conta somente o menor preço ofertado, mas também os aspectos técnicos que garantirão a futura execução do objeto a ser contratado.



## DA DECISÃO

Dessa forma, ante todo o exposto e ao mais que dos autos consta, este Pregoeiro decide conhecer os recursos apresentados, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão anteriormente proferida.

Assim, encaminho o presente processo à autoridade superior competente, para sua análise, consideração e julgamento final do Recurso Administrativo em pauta, para posterior comunicado do resultado às respectivas empresas licitantes interessadas, na forma e prazo previstos no Edital.

Nazaré Paulista, 06 de julho de 2023.

DOUGLAS ANTONIO DE ALMEIDA SANTOS  
PREGOEIRO